



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
190/2019

Matéria: PL 061/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SE ADERIR AO PROGRAMA REGULARIZA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 061, de 28 de agosto de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 8.251/17.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, em síntese, altera o prazo para se aderir ao Programa Regulariza da Construção Civil no Município de Carazinho, de 02 (dois) para 03 (três) anos, contados a partir de 24 de setembro de 2017.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, não havendo que se falar, ainda, em vício de iniciativa, tendo em vista que o projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal.

O instrumento utilizado, da mesma forma, encontra-se correto, já que não se trata de matéria que deva ser veiculada por meio de projeto de lei complementar².

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

No mérito.

A prorrogação do prazo para se aderir ao Programa Municipal Regulariza da Construção Civil perpassa pelo chamado **mérito administrativo**, cuja conveniência e oportunidade são exclusivas da Administração Pública, não havendo, ademais, qualquer indício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **viabilidade** técnico-jurídica do PL n. 061 de 2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 02 de setembro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.